SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012390-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Compra e Venda

Requerente: Maria das Dores Silva Garcia

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para alienação de bem imóvel. O bem pertence à requerente **MdasDSG** que é pessoa interditada e nesse ato está representada por sua filha e curadora, **MEdaS**.

O intuito do feito é a venda do imóvel (matrícula nº 112.551) que segundo a requerente servirá para quitar dívidas de outro imóvel adquirido em titularidade de suas três filhas, com que a interdita reside, imóvel este que pretendem gravar com usufruto vitalício em favor de **MdasDSG**.

Segundo a filha/curadora da requerente, o segundo imóvel seria mais adequado às necessidades dela razão pela qual entenderam por bem realizar empréstimos para a compra da segunda casa (matrícula nº 112.050). A venda serviria, portanto, para saldar os empréstimos realizados.

Manifestação do Ministério Público às fls. 68/70.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Não há dilação probatória necessária. A questão em tela é apenas de direito e os documentos apresentados com a petição inicial e as assertivas nela lançadas permitem de plano o enquadramento jurídico, com resultado de improcedência liminar do pedido.

O imóvel que se pretende alienar (matrícula nº 122.551) foi adquirido pela curatelada em 08/02/2006 e protocolado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 17/06/2013. À época, a requerente estava casada com Mauro Garcia (certidão de casamento às fls. 21), que faleceu em 27/12/2013. Mauro teve uma filha de nome Sidneide, herdeira do extinto, portanto. Eis o primeiro óbice para a concessão do pedido. O imóvel não pertence na sua integralidade à interdita/autora e portanto não há possibilidade de ser alienado sem a anuência da outra interessada, Sidneide.

Por outro lado, mesmo que houvesse anuência da herdeira de Mauro, o imóvel supostamente adquirido pelas filhas de Maria das Dores (matrícula 112.050) pertence à Cláudia Cristina de Paula - conforme o documento de fls. 75 - que é pessoa terceira e estranha à esta demanda, sem qualquer vínculo de parentesco comprovado com a autora. Pois bem. O segundo imóvel, ao revés do que foi explanado na exordial, não pertence às filhas da curatelada. Assim, depreende-se que haveria prejuízo ao patrimônio da interdita, já que ficaria sem seu primeiro imóvel e sem o segundo imóvel, que nunca foi comprado, ao menos formalmente, por qualquer de suas filhas, não viabilizando, desta forma, a instituição de usufruto em seu favor.

Posto isso, **REJEITO** o pedido e indefiro a alienação pretendida do imóvel de matrícula nº 112.551. Em consequência, **JULGO EXTINTO** este processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas habituais.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA